Segunda-feira 26 de Fevereiro de 1923

I Série — Número 39

# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| As 3 séries. . . | Ano 120$ | Semestre . . . . . | 62$00 |
| A 1.ª série. . . | » 50$ | » . . . . . | 26$00 |
| A 2.ª série. . . | » 40$ | » . . . . . | 21$00 |
| A 3.ª série. . . | » 40$ | » . . . . . | 21$00 |

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

## SUMÁRIO

**Ministério da Justiça e dos Cultos:**

**Decreto n.º 8:668** — Especifica quais os documentos comprovativos das habilitações literárias necessárias para o efeito da admissão aos concursos para os lugares de contadores e escrivães de direito — Introduz várias modificações no regulamento dos concursos de justiça.

**Ministério das Finanças:**

**Decreto n.º 8:669** — Esclarece as dúvidas suscitadas sôbre a aplicação do imposto do sêlo nos seguros ramo-transporte.

**Decreto n.º 8:670** — Determina que a secção de Segura, pertencente à 1.ª companhia do batalhão n.º 2 da guarda fiscal, passe a ter a sua sede em Zebreira, denominando-se Secção da Zebreira, e ficando a pertencer à mesma companhia e batalhão.

**Ministério da Guerra:**

**Nova publicação**, rectificada, do decreto n.º 8:664, que manda fixar residência oficial em Angra do Heroísmo, e junto do Comando Militar dos Açôres, um tenente-coronel ou major do serviço de administração militar.

**Ministério da Marinha:**

**Portaria n.º 3:476** — Torna extensivas ao pessoal do depósito de faróis e oficina anexa as melhorias consignadas na tabela A e artigo 3.º do decreto n.º 8:647, de 17 de Fevereiro de 1923.

**Rectificação** ao decreto n.º 8:650, que determina a forma de pagamento da melhoria a que se refere a lei n.º 1:355 a todos os servidores do Estado que prestam serviço no Aquário de Vasco da Gama.

**Ministério das Colónias:**

**Portaria n.º 3:477** — Anula as portarias n.ºs 2:517 e 2:538, respectivamente de 29 de Novembro e 16 de Dezembro de 1920, relativas ao serviço do «Visto» a que se refere o n.º 5.º do artigo 6.º do decreto n.º 7:132, do mesmo ano, e manda reverter para a secretaria do Conselho Colonial o referido serviço.

**Ministério do Trabalho:**

**Tabelas** de cotas e demais imposições onerosas a que são obrigados os doentes pensionistas admitidos a tratamento nos Hospitais Civis de Lisboa e no Manicómio Bombarda a contar de 1 de Abril de 1923.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

### 2.ª Repartição

### Decreto n.º 8:668

Considerando a necessidade de determinar quais as habilitações que, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 5.º do decreto n.º 5:265, de 15 do Março de 1919, devem ser tidas como equiparação ao curso geral dos liceus (segunda secção);

Considerando que se torna igualmente indispensável precisar quais os exames singulares que, nos termos daquele artigo 5.º, constituem habilitação para os concursos de contadores e escrivães;

Considerando que os conhecimentos ministrados nos cursos preparatórios para a matrícula nos institutos industriais e comerciais não são inferiores, pelo que respeita mais directamente ao exercício das funções de oficial de justiça, aos que se ministram no referido curso geral dos liceus;

Considerando que o decreto de 17 de Junho da 1911, posterior ao que entre nós estabeleceu o regime da Separação do Estado das Igrejas, estatui que qualquer exame isolado das disciplinas preparatórias para o estudo da teologia nos seminários, para os indivíduos que então o tivessem, é equiparado para todos os efeitos aos exames singulares dos liceus;

Considerando a necessidade de introduzir no regulamento dos concursos de justiça certas modificações que a prática tem aconselhado para uma mais perfeita regularidade e execução dos serviços daqueles concursos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 10.º e segunda parte do artigo 31.º do decreto n.º 3:968, de 22 de Março de 1918, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para o efeito da admissão aos concursos para os lugares de contadores e escrivães de direito, deverão os concorrentes apresentar documento comprovativo de possuirem qualquer das seguintes habilitações literárias:

*a*) Curso geral dos liceus (segunda secção);

*b*) Exames de português, francês, matemática (primeira parte), geografia, história e desenho (primeira parte), realizados anteriormente à vigência do regulamento aprovado por decreto de 14 de Agosto de 1895 ou posteriormente quanto aos indivíduos abrangidos pelo disposto no § 2.º do artigo 136.º daquele regulamento;

*c*) Exames ou cursos legalmente suficientes para a admissão à primeira matrícula nos Institutos Industriais e Comerciais independentemente de exame de admissão;

*d*) Exames de português, francês, matemática (1.ª parte), geografia e história dos preparatórios para o estudo de teologia feitos nos antigos seminários anteriormente a 20 de Abril de 1911, acrescidos do exame singular de desenho feito nos liceus em qualquer tempo.

Art. 2.º Os concursos para o provimento dos lugares de delegados do Procurador da República, conservadores do registo predial, notários, contadores e escrivães de direito abrir-se hão no Ministério da Justiça em todos os anos e o prazo para a admissão dos requerimentos dos concorrentes, sem distinção, será de 1 a 31 de Dezembro de cada ano.

Art. 3.º Os atestados de bom e efectivo serviço dos subdelegados e ajudantes dos conservadores, a que se refere o artigo 6.º e seu § 1.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 5:265, de 15 de Março de 1919, serão passados pelo respectivo Procurador da República.

Art. 4.º A prova teórica para os contadores e escrivães limitar-se há aos interrogatórios designados no § 2.º do artigo 10.º do regulamento mencionado no artigo anterior, sendo dispensada a exposição oral a que se refere aquele parágrafo.

Art. 5.º Nos concursos para contadores e escrivães de direito haverá um só júri e um dos membros será um contador ou escrivão de direito com ou sem o curso de direito.

Art. 6.º Os membros dos júris dos concursos que sejam Deputados ou Senadores não perceberão remuneração alguma pelo serviço que prestem em tais concursos.

Art. 7.º Não terá limitação de tempo o prazo de validade dos concursos a que se refere o artigo 2.º

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 26 de Fevereiro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António de Abranches Ferrão.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### 1.ª Repartição Central

#### Decreto n.º 8:669

Atendendo a que urge esclarecer dúvidas com relação à selagem de alguns contratos de seguros a respeito dos quais nem a tabela anexa à carta de lei de 24 de Maio de 1902, actualizada pelo decreto n.º 7:772, de 3 de Novembro de 1921, nem quaisquer outros diplomas subseqüentes, se pronunciaram por forma clara e inequívoca;

Atendendo a que é de necessidade fixar, em face dos preceitos legais em vigor e segundo o espírito que os ditou, quais as taxas tributárias aplicáveis às modalidades dos contratos que a indústria seguradora pretende realizar no país, mas de molde a não se impedir, nem sequer embaraçar, o desenvolvimento crescente das suas operações, que ao Estado cumpre, no seu próprio interêsse, proteger e animar; e outrossim

Atendendo a que na redução a uma quinta parte das taxas estabelecidas no artigo 13.º da tabela citada, para as apólices relativas aos seguros marítimos, o legislador teve em vista, por motivos de carácter económico, fomentar os seguros de transportes, devendo, portanto, aproveitar da mesma redução todos os contratos respeitantes aos riscos em questão, porquanto a simples referência a seguros marítimos na alínea 3.ª do mesmo artigo deve atribuir-se à circunstância de que eram os únicos seguros de ramo-transporte em exploração, pelo menos apreciável ao tempo em que foi promulgada a tabela do sêlo, nem se justificava nem justificaria que tratamento desigual, em matéria de impostos, se pretendesse estabelecer para contratos da mesma natureza; e finalmente

Atendendo a que convém facilitar, sempre quanto possível, a acção fiscal na cobrança dos rendimentos públicos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São compreendidos, para os efeitos fiscais, na categoria de seguros de transportes marítimos os contratos que, idênticamente, tenham por fim indemnizar pelos prejuízos resultantes do transporte de quaisquer mercadorias e valores, seja qual fôr o modo de transporte e a via adoptada.

Art. 2.º Consideram-se apólices de assinatura aquelas cuja validade caduca logo que a importância dos valores assegurados atinja o capital máximo garantido por essas apólices; e abertas ou flutuantes aquelas em que as responsabilidades seguradoras variam e em que o tempo de validade depende da rescisão do respectivo contrato. Umas e outras apólices são sujeitas ao sêlo do artigo 86.º da tabela do imposto do sêlo anexa ao decreto n.º 7:772, de 3 de Novembro de 1921, como os prémios das suas aplicações ao sêlo privativo que lhes couber, nos termos do artigo 13.º da mesma tabela.

Art. 3.º São equiparados, tributàriamente, aos contratos de seguros, a que se refere o artigo anterior, os contratos realizados entre as sociedades legalmente autorizadas ao exercício do seguro de transportes de mercadorias e bagagens e as emprêsas ou entidades encarregadas da venda e entrega ao público das cautelas ou documentos representativos da responsabilidade assumida.

§ 1.º O sêlo privativo dêstes contratos será liquidado sôbre a importância dos prémios das cautelas ou documentos representativos vendidos, devendo êsse imposto ser pago pela emprêsa seguradora, por meio de guias em triplicado, na tesouraria da Fazenda Pública do respectivo bairro ou concelho: em relação aos seguros efectuados no concelho e ilhas adjacentes, durante o prazo de sessenta dias, contados do mês a que essas cautelas ou documentos respeitarem, e em relação aos seguros efectuados no ultramar durante o prazo de noventa dias, contados do mês a que essas cautelas ou documentos igualmente respeitarem.

§ 2.º As sociedades seguradoras deverão registar, em livro especial, o movimento dêstes contratos, sendo obrigadas a franquear todos os elementos de escrituração e documentos aos funcionários que, pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, forem incumbidos da sua fiscalização e os considerarem necessários ao integral desempenho da sua missão. Igualmente as emprêsas ou entidades intermediárias na venda das cautelas a que se refere êste artigo deverão facilitar aos mesmos funcionários os meios indispensáveis à sua acção fiscal, prestando-lhes também os esclarecimentos e informações que lhes forem solicitados.

Art. 4.º O sêlo devido pelas apólices de seguros contra desastres no trabalho, cujo prémio fôr conhecido na ocasião em que se emitir a apólice, é o correspondente ao valor do capital segurado, fixado pela parte 2.ª do artigo 13.º da tabela.

Art. 5.º O imposto do sêlo das taxas compreendidas no artigo 13.º da tabela actualizada, salvo o disposto no artigo 3.º dêste decreto, será pago, por meio de guias em triplicado, até o dia 20 de cada mês, em relação às operações do mês anterior, na tesouraria da Fazenda Pública do respectivo bairro ou concelho. Continua, po-